



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto-lei n.º 23:348** — Regula, até à entrada em vigor do novo Código Administrativo, o pagamento, por parte das câmaras municipais, dos tratamentos de doentes pobres nos hospitais.

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 23:349** — Inscribe no Orçamento Geral do Estado a verba correspondente às receitas previstas da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

**Aviso** que torna público quais as taxas applicadas pelo Banco de Portugal desde 11 do corrente nas suas operações de desconto.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 23:350** — Reconhece como instituição de utilidade pública a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Sabrosa.

**Decreto-lei n.º 23:351** — Inclue no quadro do pessoal docente da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto a categoria de assistentes extraordinários.

**Decreto n.º 23:352** — Prorroga até 31 de Dezembro de 1933 o prazo de inscrição ordinária dos alunos externos de todos os estabelecimentos dependentes do Ministério da Instrução Pública e determina que a inscrição extraordinária se realize em Janeiro, Fevereiro e Março de 1934.

**Decreto-lei n.º 23:353** — Reforça, por transferência de verba, a dotação para despesas com a mudança das instalações da Escola Commercial de Patrício Prazeres, em Lisboa.

**Decreto-lei n.º 23:354** — Reforça, por transferência de verbas, a dotação para despesas com a mudança das instalações da Escola Industrial do Infante D. Henrique, no Porto.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto-lei n.º 23:348

As câmaras municipais são obrigadas pela legislação vigente e em especial pelos preceitos do decreto-lei

n.º 22:520, de 13 de Maio de 1933, e pelo decreto n.º 22:521, da mesma data, a manter-se dentro das verbas de despesa orçamentada para cada ano económico.

Por outro lado têm de organizar os seus orçamentos sem *deficit*, subordinando inteiramente às receitas municipais previstas todo o orçamento da despesa.

Há portanto necessidade de por parte do Poder Central se providenciar no sentido de evitar que o equilíbrio orçamental dos municípios fique sujeito a perturbações para que as câmaras municipais em nada contribuam.

Ora succede que a admissão de doentes nos hospitais em casos de urgência, como são os de fracturas, os de esmagamentos e outros semelhantes, em casos de perigo de vida e de moléstia infecto-contagiosa, acarreta aos municípios despesas imprevistas e por vezes incomportáveis, tendo as administrações destes estabelecimentos a faculdade de fazer cativar parte das receitas municipais cobradas pelo Estado até à concorrência das dívidas por admissão dos mesmos doentes, embora as câmaras municipais não tenham fornecido a competente guia de admissão.

E dá-se muitas vezes o caso de os indivíduos terem meios de satisfazer as despesas da sua hospitalização, sucedendo até que alguns se recusam a hospitalizar-se em estabelecimentos adequados do concelho do seu domicílio, onde o tratamento resultaria igualmente eficaz e menos pesado para o erário municipal.

Nestes termos;

E para pôr cõbro a tal estado de cousas, sem chegar à deshumanidade de não dar entrada nos hospitais a pessoas acometidas de doenças que põem em perigo a sua vida ou a saúde pública;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até à entrada em vigor do novo Código Administrativo as despesas com o tratamento de doentes pobres constituem encargo:

1.º Da câmara municipal do concelho onde estejam residindo há mais de cinco anos seguidos;

2.º Da câmara municipal do concelho da naturalidade, se não se verificar a hipótese anterior.

§ único. Consideram-se doentes pobres, para os efeitos d'este decreto-lei, os indigentes e os indivíduos que vivam exclusivamente do seu trabalho, se dêle auferirem apenas o indispensável para a sua manutenção, e bem assim as pessoas a seu cargo, se nem uns nem outros tiverem cônjuge, ascendente ou descendente com bens suficientes para fazer face às despesas do tratamento.

Art. 2.º Nenhuma receita municipal pode ficar cativa ao pagamento de dívidas por tratamento de doentes, excepto:

1.º Havendo guia de admissão como doente pobre, passada pela respectiva câmara municipal;

2.º Atestando o chefe do serviço clínico ou cirúrgico em que o doente der entrada que este estava em perigo de vida, em caso de hospitalização urgente ou atacado de moléstia infecto-contagiosa;

3.º Destinando-se ao pagamento de dívidas por tratamento de doentes do concelho até à publicação do presente decreto-lei.

§ único. Em caso algum poderão cativar-se para pagamento de despesas por tratamento de doentes a cargo do município importâncias superiores a um quinto das receitas municipais arrecadadas em cada semestre na respectiva tesouraria da Fazenda Pública.

Art. 3.º Nos casos do n.º 2.º do artigo anterior as câmaras municipais são obrigadas a fornecer guia de admissão ou a atestar que os doentes, seus cônjuges, ascendentes ou descendentes têm haveres para ocorrer às despesas com o tratamento.

§ único. As câmaras municipais que durante dez dias contados da comunicação dos serviços hospitalares não forneceram guia de admissão nem o atestado a que se refere o corpo deste artigo ficam responsáveis pelas despesas de tratamento dos doentes e em igual responsabilidade incorrem solidariamente os membros das câmaras que atestem falsamente a existência de bens.

Art. 4.º Os hospitais são obrigados ao tratamento completo dos doentes admitidos nos casos do artigo 2.º, cobrando da câmara municipal respectiva ou cativando:

1.º Verba igual ao total das despesas havendo guia de admissão como pobres passada pela câmara;

2.º Verba equivalente às despesas com o tratamento durante os primeiros cinco dias nos casos do n.º 2.º do artigo 2.º;

3.º Verba equivalente ao total das despesas nos casos da primeira parte do § único do artigo 3.º

Art. 5.º Os documentos comprovativos do pagamento das importâncias a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º do artigo anterior são suficientes para a execução fiscal administrativa contra os doentes, seus cônjuges, descendentes ou ascendentes se não reembolsarem voluntariamente a câmara da respectiva despesa no prazo de trinta dias contados do competente aviso.

Art. 6.º O documento comprovativo da despesa cujo pagamento não fica, por força dos preceitos anteriores, a cargo da câmara municipal é suficiente para execução fiscal, nos termos do respectivo Código e mais legislação aplicável.

Art. 7.º Provando-se na execução a que se refere o artigo 6.º que nem os doentes nem os seus cônjuges, ascendentes ou descendentes têm bens e tampouco os tinham à data da hospitalização, a execução prosseguirá contra os membros da câmara responsáveis, nos termos da parte final do § único do artigo 3.º

Art. 8.º As câmaras municipais fica sempre reservado o direito de fazer hospitalizar os doentes a seu cargo em hospitais diferentes daqueles em que deram entrada nos casos do n.º 2.º do artigo 2.º

Art. 9.º As comunicações dos serviços hospitalares às câmaras e a remessa das guias ou atestados destas fazem-se por meio de correspondência postal registada, com aviso de recepção.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1933.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-lei n.º 23:349

Pelo decreto n.º 20:842, de 23 de Janeiro de 1932, foi extinta a Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Pôrto (Douro-Leixões), sendo, em sua substituição, criada a Administração dos Portos do Douro e Leixões, para a qual passaram todos os serviços que anteriormente estavam a cargo do organismo extinto.

Pelo mesmo decreto foi à nova Administração conferida autonomia administrativa, idêntica à que tem a Administração Geral do Pôrto de Lisboa, pelo que pode dispor da totalidade das receitas próprias, pela forma que é consignada em disposições constantes do referido decreto.

Assim, devem as receitas da Administração dos Portos do Douro e Leixões dar entrada nos cofres do Tesouro, sendo escrituradas como receita do Estado, no grupo «Indústrias do Estado—Receitas brutas», da classe «Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros».

Não estando porém as receitas daquela proveniência inscritas no Orçamento Geral do Estado para o corrente ano económico pela forma que fica indicada e tornando-se necessário providenciar de modo a ser rectificadas a respectiva classificação orçamental;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No mapa n.º 1 do Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1933-1934, aprovado pelo decreto-lei n.º 22:789, de 30 de Junho de 1933, é inscrita a verba de 5:220.000\$, no capítulo 5.º «Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros», no grupo «Indústrias do Estado — Receitas brutas», constituindo o artigo 140.º-A «Administração dos Portos do Douro e Leixões», sendo anulada no referido mapa igual importância que constitui o artigo 233.º do capítulo 8.º do mesmo Orçamento.

Art. 2.º Na escrita das receitas do Estado deverão ser efectuados os necessários estornos para o capítulo 5.º, artigo 140.º-A, das importâncias que no corrente ano económico tenham sido arrecadadas e escrituradas no artigo 233.º do capítulo 8.º das receitas do Orçamento Geral do Estado para 1933-1934.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1933.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

### Inspeção do Comércio Bancário

#### Aviso

Para cumprimento do decreto n.º 20:983, de 7 de Março de 1932, se faz público que as taxas aplicadas pelo Banco de Portugal, a partir de 11 do corrente, nas suas operações de desconto, são as seguintes:

Na sede e na caixa filial do Pôrto — 5 ½ por cento ao ano.

Nas agências, tanto no continente como nas ilhas adjacentes — 6 por cento ao ano.

Inspeção do Comércio Bancário, 9 de Dezembro de 1933.— O Inspector, João Baptista de Araújo.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 23:350

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Que seja reconhecida como instituição de utilidade pública a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Sabrosa, atendendo aos seus relevantes serviços.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto.*

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 23:351

Nos termos do disposto no § 1.º do artigo 33.º do decreto-lei n.º 18:717, de 27 de Julho de 1930 (Estatuto da Instrução Universitária), em vigor, o quadro do pessoal docente da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto é o constante da respectiva lei orgânica.

O decreto-lei n.º 21:853, de 8 de Novembro de 1932, que remodelou o ensino farmacêutico, não incluiu no quadro do pessoal docente da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto a categoria de assistentes extraordinários, referidos no artigo 33.º do decreto-lei n.º 18:717.

Atendendo às conveniências do ensino e ao representado pela mesma Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto;

Considerando que as funções de assistentes extraordinários são gratuitas e exercidas sem encargo algum para o Estado;

Considerando o parecer favorável da Secção do Ensino Superior do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No quadro do pessoal docente da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, fixado no artigo 51.º do decreto-lei n.º 21:853, é incluída a categoria de assistentes extraordinários.

Art. 2.º Os assistentes extraordinários são em número ilimitado e não têm direito a qualquer remuneração.

Art. 3.º A nomeação dos assistentes extraordinários será feita, sob proposta do Conselho da Faculdade de Farmácia, por alvará do reitor da Universidade do Porto, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ único. O reitor da Universidade do Porto fica obrigado a remeter à Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, para efeitos de cadastro, uma cópia dos alvarás de nomeação dos assistentes extraordinários.

Art. 4.º A escolha e nomeação dos assistentes extraordinários da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, nos termos dêste decreto lei, só poderá recair em alunos da mesma Faculdade que tenham obtido a classificação de distintos ou em outros indivíduos de reconhecido mérito que se tenham dedicado a estudos de natureza científica dos quadros das respectivas disciplinas ou grupos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António*

*de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Inspecção Geral do Ensino Particular

Decreto n.º 23:352

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo de inscrição ordinária dos alunos externos de todos os estabelecimentos dependentes do Ministério da Instrução Pública, que, segundo o disposto no artigo 24.º do decreto n.º 22:842, devia efectuar-se até fim de Novembro último.

Art. 2.º A inscrição extraordinária a que alude o § 2.º do artigo 28.º do referido decreto passa a efectuar-se nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 1934.

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto.*

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:353

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1933-1934 os seguintes reforços:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Escolas Industriais, comerciais e industriais e comerciais

Escola Comercial de Patrício Prazeres, em Lisboa

Diversos encargos:

Artigo 705.º — Encargos das instalações:

1) Rendas de casas. . . . . 17.500\$00

Artigo 706.º — Encargos administrativos:

2) Outros encargos:

Despesas com a mudança das instalações das escolas . . . 18.500\$00      36.000\$00

§ único. A rubrica do n.º 2) do artigo 706.º passa a ter a seguinte redacção:

Outros encargos:

Despesas com a mudança das instalações das escolas, incluindo as de adaptação.

Art. 2.º É anulada no mesmo orçamento e capítulo a seguinte importância:

Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras

Despesas com o pessoal:

Artigo 646.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . . 36.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

**Decreto-lei n.º 23:354**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1933-1934 o seguinte reforço de verba:

**CAPÍTULO 5.º**

**Direcção Geral do Ensino Técnico**

**Escolas industriais, comerciais e industriais e comerciais**

**Escola Industrial do Infante D. Henrique, no Pôrto**

*Diversos encargos:*

Artigo 706.º — Encargos administrativos:

2) Outros encargos:

Despesas com a mudança das instalações das escolas . . . . . 10.000\$00

Art. 2.º São anuladas no mesmo orçamento e capítulo as seguintes importâncias:

*Despesas com o material:*

Artigo 699.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:  
 a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios . . . . . 4.000\$00

Artigo 701.º — Material de consumo corrente:

1) Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais. . . . . 4.000\$00  
 3) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente, encadernações, assinaturas de jornais e outras publicações, compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, etc. . . . . 2.000\$00     10.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.